



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2170298 - DF (2019/0140331-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : GILMAR FERREIRA MENDES  
ADVOGADOS : CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935  
JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136  
GUILHERME MARTINS MACHADO - DF057375  
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650  
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM - ESPÓLIO  
REPR. POR : GEORGIA CARDOSO PINHEIRO - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E OUTRO(S) - SP253891  
FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTOMONTAGEM E TEXTO OFENSIVOS. BLOG MANTIDO POR RENOMADO JORNALISTA. CRÍTICA POLÍTICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI*. TERMOS OFENSIVOS. UTILIZAÇÃO.

1. A controvérsia recursal resume-se em definir se resta configurado dano moral indenizável em virtude da publicação, em blog mantido por renomado jornalista (ora recorrido), de fotomontagem associando a imagem de Ministro do Supremo Tribunal Federal (ora recorrente) à figura de um cangaceiro e de texto apontado por este como ofensivo à sua honra e à sua imagem.

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

4. No caso, a publicação de fotomontagem sobrepondo, de forma não autorizada, a imagem do autor da demanda à figura de um cangaceiro, com o simples propósito de associá-lo a alguém que não demonstra apreço pela lei e pela ordem, bem como a veiculação de texto permeado de termos ofensivos à honra e à imagem deste, revelam a extrapolação, por parte de seu responsável, dos limites de seus direitos de informar e de se expressar. Tal conduta ilícita impõe ao ofensor o dever de indenizar os danos morais por ele provocados.

5. Indenização arbitrada, diante das peculiaridades do caso concreto, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, além de estar em sintonia com os critérios adotados no julgamento de feitos análogos por esta Corte Superior.

Precedentes.

6. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2170298 - DF (2019/0140331-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : GILMAR FERREIRA MENDES  
**ADVOGADOS** : CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935  
JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136  
GUILHERME MARTINS MACHADO - DF057375  
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650  
**RECORRIDO** : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : GEORGIA CARDOSO PINHEIRO - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E OUTRO(S) - SP253891  
FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTOMONTAGEM E TEXTO OFENSIVOS. BLOG MANTIDO POR RENOMADO JORNALISTA. CRÍTICA POLÍTICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI*. TERMOS OFENSIVOS. UTILIZAÇÃO.

1. A controvérsia recursal resume-se em definir se resta configurado dano moral indenizável em virtude da publicação, em blog mantido por renomado jornalista (ora recorrido), de fotomontagem associando a imagem de Ministro do Supremo Tribunal Federal (ora recorrente) à figura de um cangaceiro e de texto apontado por este como ofensivo à sua honra e à sua imagem.

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

4. No caso, a publicação de fotomontagem sobrepondo, de forma não autorizada, a imagem do autor da demanda à figura de um cangaceiro, com o simples propósito de associá-lo a alguém que não demonstra apreço pela lei e pela ordem, bem como a veiculação de texto permeado de termos ofensivos à honra e à imagem deste, revelam a extrapolação, por parte de seu responsável, dos limites de seus direitos de informar e de se expressar. Tal conduta ilícita impõe ao ofensor o dever de indenizar os danos morais por ele provocados.

5. Indenização arbitrada, diante das peculiaridades do caso concreto, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, além de estar em sintonia com os critérios adotados no julgamento de feitos análogos por esta Corte Superior.

Precedentes.

6. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GILMAR FERREIRA MENDES, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que, em novembro de 2016, o ora recorrente, Ministro do Supremo Tribunal Federal, ajuizou ação indenizatória em desfavor do jornalista PAULO HENRIQUE AMORIM, ora recorrido, afirmando-o civilmente responsável por prejuízos de ordem moral que lhe teriam sido ocasionados em virtude da publicação de texto intitulado "Convocação nas redes: focar no Gilmar!", que foi veiculado em blog por ele mantido, denominado "Conversa Afiada", em 27 de maio de 2016.

Aduziu a autor, em síntese, que a publicação questionada, de caráter ofensivo, o tratava, de forma ácida e desrespeitosa, pela alcunha de "Gilmar Dantas", além de associar falsamente seu nome ao PSDB, como se filiado fosse ao referido partido político.

Apontou, ainda, que a publicação questionada teria sido ilustrada com uma fotomontagem, na qual a imagem de seu rosto (de forma não autorizada) teria sido sobreposta à gravura de um personagem trajando vestes típicas de cangaceiro, e que no corpo do texto em questão foi feita uma espécie de convocação, dirigida às redes sociais, para que fosse promovida sua "caçada" ou "anulação", revelando propósito nitidamente intimidador.

Eis o teor da postagem que deu origem à controvérsia em apreço:

*"EIS O NOSSO GRANDE DESAFIO - REPASSANDO: Foco, concentração, objetivo.*

*Imaginem se movimentos populares se concentrassem em Gilmar (PSDB-MT) Mendes.*

*Estudantes, UNE, MST, MTST, CUT, CTB, blogueiros sujos, Mídia Ninja, Jornalistas Livres, ocupantes do MINC, etc.*

*Certamente a probabilidade de sucesso seria muito grande.*

*E Mendes é quem tem feito a balança pender.*

*As maiores perdas e desastres têm tido causa em suas decisões.*

*Políticos destrutivos tem tido poder graças a ele. Proteção.*

*Sua parcialidade explícita e despudorada é gritante.*

*Anulando Gilmar Mendes, o Golpe dura menos! Mas o segredo é o foco. Concentração.*

*Foco: como o de um raio laser! Esse Golpe não dura, diz o Franklin Martins! Divulguem!"* (e-STJ fls. 33/34).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor, ora recorrente, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa

(e-STJ fls. 177/182).

Inconformado, o ora recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 187/213).

A Corte de origem (TJDFT), por unanimidade de votos dos integrantes de sua Sexta Turma Cível, negou provimento ao apelo em aresto que restou assim ementado:

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA CRÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.*

*I - Diante de colisão de princípios constitucionais - inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem e a liberdade de pensamento, de expressão e de comunicação, independente de censura ou licença prévia - deve o intérprete, em respeito à unidade da Constituição, sopesar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que, segundo as circunstâncias jurídicas e reais existentes, revelar-se mais justo, informado pelo princípio da proporcionalidade.*

*II - A liberdade de expressão possui relevante papel na democracia, devendo preponderar sobre o direito de imagem e de honra, quando verificado o animus narrandi da reportagem e a ausência de excessos.*

*III - Negou-se provimento ao recurso." (e-STJ fl. 266).*

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 290/297).

Ainda irresignado, o autor da demanda interpôs o recurso especial que ora se apresenta apontando, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, ao fundamento de que, diferentemente do que concluíram ambas as instâncias de cognição plena, a publicação do suposto texto jornalístico publicado pelo réu extrapolou os limites da liberdade de imprensa e de expressão, configurando ato ilícito ensejador dos danos morais indenizáveis apontados na inicial.

Assim, sustenta o recorrente que:

*"(...) a conduta do Recorrido está pautada em lastimável abuso no exercício da liberdade de informar e da liberdade de manifestação de pensamento, porque, por meio do artigo jornalístico em voga, a um só tempo: (i) ilustrou o Recorrente na figura de um cangaceiro, atribuindo-lhe a pecha de verdadeiro criminoso; (ii) publicou a informação mentirosa de que o Recorrente seria filiado ao Partido Político PSDB, atribuindo a ele uma prática irregular e uma postura imparcial em sua atuação enquanto Ministro do E. Supremo Tribunal Federal; (iii) chamou o Recorrente de 'Gilmar Dantas', em alusão ao banqueiro Daniel Dantas, para colocar em xeque a sua credibilidade e, mais uma vez, acusá-lo de parcial em sua atuação enquanto Ministro da mais alta Corte do país; e (iv) convocou a sociedade a promover uma 'caçada' contra o Ministro Gilmar Mendes, ameaçando inclusive a sua integridade física, dentre outras ilicitudes, o que resultou na configuração dos danos morais cuja indenização foi requerida na petição inicial" (e-STJ fl. 302).*

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 435/446), o recurso especial foi inadmitido em exame de prelibação (e-STJ fls. 455/458), ascendendo a esta Corte Superior por força do que decidido no julgamento do AREsp nº 1.505.026/DF (e-STJ fls. 566/567).

Em virtude do falecimento do ora recorrido no curso do processo, determinou-se a suspensão deste para a eventual habilitação de sucessores e regularização da representação processual, o que ocorreu com êxito, a partir do comparecimento aos autos da inventariante do espólio dos bens por ele deixados.

É o relatório.

## **VOTO**

Regularmente prequestionada a matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pelo ora recorrente como malferidos e preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo nobre.

A controvérsia recursal resume-se em definir se assiste razão ao recorrente quando afirma restarem configurados os danos morais indenizáveis por ele alegadamente suportados em virtude do suposto teor ofensivo da publicação veiculada pelo ora recorrido por meio digital, indicada na inicial.

A irresignação recursal, diga-se de pronto, merece prosperar.

### **1 - Da configuração do dever de indenizar**

Como consabido, embora merecedores de relevantíssima proteção constitucional, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Não se deve confundir, por consequência, liberdade de imprensa ou de expressão com irresponsabilidade de afirmação.

Assim, inequívoco que, mesmo no desempenho de nobre função jornalística, os veículos de comunicação e os profissionais que atuam na área não podem jamais descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados para, com isso, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros e, menos ainda, ceder ao clamor cego da opinião pública.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes desta Corte Superior, dos quais colhem-se, à guisa de exemplo, os seguintes: REsp nº 1.331.098/GO, Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/10/2013; REsp nº 1.414.887/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe de 28/11/2013; AgRg no AREsp nº 156.537/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/9/2013; e REsp nº 783.139/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJ de 18/2/2008.

Não se pode negar que é natural que a proteção à liberdade de imprensa termine por sujeitar os agentes públicos a críticas mais rigorosas a respeito do desempenho de suas funções.

A liberdade para o exercício da crítica, de todo modo, não pode ser erigida à

condição de verdadeiro escudo acobertador da prática de atos irresponsáveis, sendo perfeitamente plausível que aquele que se sinta ofendido formule em juízo pretensão de obter a reparação pelos danos que entenda injustamente causados à sua imagem por conduta abusiva do eventual ofensor.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que "*as pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites*" (AO nº 1.390/PB, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/8/2011).

Na hipótese vertente, não há nenhuma controvérsia a respeito da delimitação do cenário fático que deu origem à lide, sendo incontestado não apenas o exato teor do material publicado, como sua autoria, e, mais do que isso, a responsabilidade do ora recorrido pela manutenção, à época dos fatos, do blog "Conversa Afiada", no qual foi efetivamente veiculada a referida publicação.

Desse modo, resulta inequívoco que a pretensão veiculada nas razões do recurso especial em apreço não demanda desta Corte Superior o reexame de fatos e provas, o que seria vedado à luz da Súmula nº 7/STJ, mas apenas que se promova a adequada subsunção dos fatos incontroversos e devidamente delimitados pelas instâncias de cognição plena à legislação civil vigente.

Dito isso, impõe-se reconhecer que andou mal a Corte local ao concluir que "*não se verifica abuso no dever de informar, de divulgar e de crítica*", no caso em comento.

Da simples leitura da publicação ora questionada e do exame da fotomontagem utilizada para sua ilustração, resulta evidente que o comportamento assumido pelo ora recorrido demonstra um distanciamento, em larga medida, dos limites do exercício regular do direito de informar e de expressar seu pensamento, constituindo verdadeira e gratuita agressão à esfera dos direitos de personalidade do autor da demanda.

Nesse particular, merece destaque o fato de que a própria fotomontagem produzida a partir da utilização não autorizada da imagem do recorrente se apresenta completamente descontextualizada, sendo nítido o intuito de associá-lo, de forma pejorativa, ao cangaço, ou seja, com o propósito de incutir no leitor uma predisposição a enxergar a pessoa do autor como alguém que despreza a ordem e a lei.

Quanto ao conteúdo do texto, em si, fica ainda mais evidente a natureza ofensiva da publicação.

O recorrido, na qualidade de reconhecido jornalista e detentor de um veículo de credibilidade e penetração na sociedade, não se limitou a exprimir um direito de crítica contra a atuação do recorrente, mas, sim, sob a justificativa de que estaria a repassar uma mensagem recebida por meio de conhecido aplicativo de conversas, efetuou uma espécie de ordem de convocação, insuflando seus leitores a se manifestarem contra a pessoa do autor, o qual passou a tratar como verdadeiro bandido, malfeitor, e a insinuar que deveria, por isso, ser anulado pela sociedade.

Desse modo, sendo certo que o conteúdo veiculado pelo ora recorrido revela, de maneira objetiva, estar ele imbuído de *animus injuriandi vel diffamandi*, há de se reconhecer, no caso, seu dever de compensar o ofendido pelos danos de ordem imaterial injustamente suportados, por ser essa a solução que melhor se coaduna com a inteligência dos arts. 186, 187 e 927 e do Código Civil, ora apontados como malferidos.

## **2 - Do arbitramento da indenização devida**

Caracterizados tanto a ilicitude do ato praticado pelo recorrido quanto o dano moral suportado pelo recorrente, passa-se à fixação do valor da reparação a este devida.

Como consabido, o arbitramento da indenização, em casos tais, deve ser capaz de promover, a um só tempo, a razoável compensação dos prejuízos suportados pelo ofendido e o desestímulo à eventual adoção de comportamento análogo futuro por parte ofensor, tudo isso sem permitir, por óbvio, o enriquecimento injustificado de quaisquer das partes.

Sob essa ótica, e tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, revela-se adequada a fixação de verba indenizatória em patamar correspondente a **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

Essa quantia se mostra razoável e proporcional diante dos fatos aqui examinados, além de estar perfeitamente alinhada aos critérios previamente adotados pela jurisprudência desta Corte Superior no julgamento de demandas análogas, que tiveram por objeto também a reparação de danos morais resultantes da publicação de matéria jornalística ofensiva.

## **3 - Do dispositivo**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido autoral e, com isso, condenar o ora recorrido ao pagamento, em prol do ora recorrente, de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser corrigido monetariamente a contar da conclusão do presente julgamento (Súmula nº 362/STJ) e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula nº 43/STJ).

Fica o recorrido, ainda, condenado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que são aqui fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2170298 - DF (2019/0140331-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : GILMAR FERREIRA MENDES  
**ADVOGADOS** : CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935  
JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136  
GUILHERME MARTINS MACHADO - DF057375  
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650  
**RECORRIDO** : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : GEORGIA CARDOSO PINHEIRO - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E OUTRO(S) -  
SP253891  
FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

### **VOTO-VOGAL**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de recurso especial interposto por GILMAR FERREIRA MENDES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA CRÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I - Diante de colisão de princípios constitucionais - inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem e a liberdade de pensamento, de expressão e de comunicação, independente de censura ou licença prévia - deve o intérprete, em respeito à unidade da Constituição, sopesar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que, segundo as circunstâncias jurídicas e reais existentes, revelar-se mais justo, informado pelo princípio da proporcionalidade. II - A liberdade de expressão possui relevante papel na democracia, devendo preponderar sobre o direito de imagem e de honra, quando verificado o animus narrandi da reportagem e a ausência de excessos. III - Negou-se provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

O relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, apresentou voto dando

provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Discute-se nos autos a existência de danos morais indenizáveis em razão da veiculação em meio digital de texto com teor ofensivo.

O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022).

Ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2013).

Assim, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem (REsp n. 1.979.044/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2022).

Na hipótese, da simples leitura da publicação em questão, percebe-se que o recorrido ultrapassou os limites do exercício regular do direito de informar e de expressar seu pensamento.

Desse modo, acompanho o relator quanto ao reconhecimento do dever de indenizar. Contudo, peço vênias para divergir quanto ao valor da indenização.

No arbitramento de indenização por compensação de dano moral, o magistrado deve atentar-se à gravidade do dano, suas repercussões, bem como à função pedagógica do dever de reparar, de modo que a prática de conduta lesiva seja evitada pelo seu causador.

Deve, assim, ser capaz de recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento ilícito da vítima, e de coibir nova conduta similar por parte do ofensor.

Não desconheço que a jurisprudência do STJ em processos que tiveram como objeto a reparação por dano moral decorrente de matéria jornalista tem fixado o

valor da indenização em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, no caso dos autos, as ofensas dirigidas a um ministro do Supremo Tribunal Federal foram gravíssimas.

Em recente julgado, esta Terceira Turma fixou em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o valor da indenização por danos morais em caso análogo ao dos autos envolvendo a TRÊS EDITORIAL e Geraldo Alckmi, governador do Estado de São Paulo à época da publicação.

A propósito, a ementa do referido julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM REVISTA E EM SÍTIO DE INTERNET SOBRE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. EXCESSO IDENTIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não está configurada a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão se apresenta claro e fundamentado, enfrentando suficiente e adequadamente a controvérsia posta nos autos.

2. O direito à liberdade de pensamento e de expressão não é absoluto, encontrando limites na obrigação de respeitar as garantias fundamentais do próximo, em especial a inviolabilidade da honra.

3. No caso, foi publicada reportagem em revista de grande circulação e em sítio de internet, associando o nome e a imagem de político de expressão nacional a esquemas de corrupção e desvio de dinheiro público, causando-lhe, assim, inquestionável prejuízo de ordem moral.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.764.036/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

No caso dos autos, o texto questionado foi intitulado de "Convocação nas redes: focar no Gilmar!", seguido do subtítulo "Esse Golpe não dura" e da imagem do autor, o Ministro Gilmar Mendes, vestindo trajes típicos de cangaceiro, com a legenda "Em nome da Democracia – 'Democracia e Globo, um ou outro' – o Conversa Afiada repassa convocação que recebeu por Whatsapp" (fl. 271).

Da leitura do conteúdo do texto fica, ainda, mais caracterizado o intuito ofensivo da publicação e uma veemente convocação de movimentos populares a sua caçada. Há, ainda, associação de seu nome ao do partido político PSDB/MT, bem como ao do banqueiro Daniel Dantas. Sem contar a fotomontagem produzida a partir da utilização não autorizada da imagem do recorrente, sendo nítido o intuito de associá-lo, de forma pejorativa, ao cangaço.

Para melhor compreensão, transcrevo o seguinte trecho do texto publicado (fl. 275):

EIS O NOSSO GRANDE DESAFIO - REPASSANDO: Foco, concentração, objetivo. Imaginem se movimentos populares se concentrassem em Gilmar (PSDB -MT) Mendes. Estudantes, UNE, MST, MTST, CUT, CTB, blogueiros sujos, Midia Ninfa, Jornalistas Livres, ocupantes do MINC etc. Certamente a probabilidade de sucesso seria muito grande. E Mendes é quem tem feito a balança pender. As maiores perdas e desastres têm tido causa em suas decisões. Políticos destrutivos tem tido poder graças a ele. Proteção. Sua parcialidade explícita e despuorada é gritante. Anulando Gilmar Mendes, o Golpe dura menos! Mas o segredo é o foco. Concentração. Foco: como o de um raio laser! Esse Golpe não dura, diz o Franklin Martins! Divulguem!

Assim, alinhando-me ao que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.764.036/SP e diante da gravidade das ofensas publicadas, entendo mais adequado arbitrar a verba indenizatória em R\$ 150.000,00.

**Ante o exposto, acompanho o relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, para dar provimento ao recurso especial, divergindo, apenas, quanto ao valor da indenização, que fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).**

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0140331-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.170.298 / DF

Números Origem: 00344729620168070001 01197332920168070001 1197332920168070001  
20160111197338 344729620168070001

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GILMAR FERREIRA MENDES  
ADVOGADOS : CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935  
JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136  
GUILHERME MARTINS MACHADO - DF057375  
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650  
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM - ESPÓLIO  
REPR. POR : GEORGIA CARDOSO PINHEIRO - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E OUTRO(S) - SP253891  
FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. ALEXANDRE FIDALGO, pela parte RECORRENTE: GILMAR FERREIRA MENDES

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.